

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, Devin EAD

Por Despacho de 27 de junho de 2023, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu não receber o recurso e condenar a Haskovo Chamber of Commerce and Industry a suportar as suas próprias despesas.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Olt (Roménia) em 17 de março de 2023 —
Prysmian Cabluri și Sisteme SA/Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală
Regională a Finanțelor Publice Craiova — Direcția Regională Vamală Craiova, Autoritatea Vamală
Română, Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Administrare a Marilor
Contribuabili**

(Processo C-168/23, Prysmian Cabluri și Sisteme)

(2023/C 278/20)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul Olt

Partes no processo principal

Recorrente: Prysmian Cabluri și Sisteme SA

Recorridas: Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Craiova — Direcția Regională Vamală Craiova, Autoritatea Vamală Română, Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

Questões prejudiciais

- 1) Deve a NC que figura no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 ⁽¹⁾ do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, com referência às Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada das Comunidades Europeias, na redação em vigor a partir da data da Comunicação da Comissão Europeia [sobre as notas explicativas da nomenclatura combinada das Comunidades Europeias] n.º 2007/C 296/02, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 8 de dezembro de 2007, ser interpretada no sentido de que um produto constituído por um núcleo ótico [core] e por um revestimento ótico coberto por uma primeira camada interior de acrilato mole e por uma segunda camada [exterior] de acrilato rígido colorido, sistema de revestimento (denominado ColourLock), pode ser classificado na posição 8544 70 00 da referida nomenclatura?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, podem as autoridades aduaneiras nacionais, interpretando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, não ter em conta a existência de decisões da Autoridade Aduaneira desse Estado que não puseram em causa a classificação do referido produto na posição 8544 70 00, bem como de decisões IPV (que garantem a isenção de direitos aduaneiros e de IVA) proferidas por outras autoridades aduaneiras ou por órgãos jurisdicionais de outros Estados-Membros da União Europeia, favoráveis a tal classificação pautal, sem que tal comportamento viole os princípios da aplicação uniforme da classificação pautal, como decorre do artigo 28.º [TFUE] conjugado com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima reconhecidos pelo [Tribunal de Justiça], relevantes para a aplicação do direito da União?

- 3) Em caso de resposta negativa à segunda questão, deve o artigo 114.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013⁽²⁾, do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, ser interpretado no sentido de que uma eventual falta de clareza das Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada das Comunidades Europeias, na redação em vigor a partir da data da Comunicação da Comissão Europeia n.º 2007/C 296/02, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 8 de dezembro de 2007, seguida de uma alteração que entrou posteriormente em vigor, pode dar lugar a uma obrigação fiscal adicional para um contribuinte de um Estado-Membro, especialmente quando, ao longo do tempo, existam decisões da autoridade aduaneira desse Estado que não questionaram a classificação do referido produto na posição 8544 70 00, bem como decisões IPV favoráveis proferidas por outras autoridades aduaneiras ou mesmo por órgãos jurisdicionais de outros Estados-Membros da União Europeia no sentido dessa classificação pautal?

(1) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1).

(2) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) (JO 2013, L 269, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Specializat Mureş (Roménia) em
21 de março de 2023 — UG/SC Raiffeisen Bank SA**

(Processo C-176/23, Raiffeisen Bank)

(2023/C 278/21)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul Specializat Mureş

Partes no processo principal

Demandante-recorrente: UG

Demandada-recorrida: SC Raiffeisen Bank SA

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE⁽¹⁾, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, transposta para o direito nacional pelas disposições do artigo 3.º, n.º 2 da Legea nr. 193/2000, republicată, privind clauzele abuzive în contractele încheiate între profesionişti şi consumatori (Lei n.º 193/2000, republicada, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores, Roménia), em particular à luz dos considerandos 12 e 13 da diretiva, tendo também em conta as disposições dos artigos 80.º e 81.º da Ordonanţa de urgenţă a Guvernului (OUG) nr. 50/2010 privind contractele de credit pentru consumatori (Decreto Lei n.º 50/2010 relativo a contratos de crédito ao consumo, Roménia; a seguir «OUG»), ser interpretado no sentido de que não exclui a possibilidade de os órgãos jurisdicionais nacionais também examinarem as suspeitas de carácter abusivo de cláusulas contratuais estipuladas em aditamentos aos contratos de crédito celebrados entre profissionais e consumidores antes da entrada em vigor com força de lei deste último ato, ou seja, ao abrigo das disposições do artigo 95.º do OUG n.º 50/2010, no caso de esses aditamentos terem sido expressamente aceites pelo consumidor de acordo com as modalidades previstas no artigo 40.º, n.º 1 do OUG n.º 50/2010, relativo a contratos de crédito ao consumo, ou de terem sido considerados tacitamente aceites ope legis, de acordo com as modalidades previstas no artigo 40.º, n.º 3 do OUG n.º 50/2010?